



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725199/2023-31
ACÓRDÃO	2202-011.677 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GISLAINE SPATTI BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 31/01/2018 a 31/12/2019

NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

Súmula CARF Nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento de piso, transcrevo abaixo trecho do acórdão recorrido:

Conforme o Auto de Infração, os valores acima decorrem da apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada de que trata o Artigo 42, da Lei 9.430/96, tudo conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal.

Regularmente intimado(a) do lançamento em 28/09/2023 (AR às fls. 1016), o(a)contribuinte apresentou Impugnação em 30/10/2023 (fls. 1019), alegando, em síntese, que:

- 1) Haveria erro na apuração da base de cálculo pois diversos valores relativos a cheques devolvidos não foram abatidos do valor dos créditos apurados;
- 2) A atividade econômica desenvolvida pela autuada está de acordo com o que foi declarado por ela em suas Declarações de Ajuste Anual, sendo que a totalidade dos valores que circularam em suas contas não representa a real base de cálculo do imposto de renda da pessoa física;
- 3) O lançamento não respeita o conceito de renda na apuração da base de cálculo do tributo ferindo a determinação do art. 142 do CTN, apurando como renda valores totalmente diversos da realidade;
- 4) O lançamento fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva;
- 5) Requer o arbitramento do lucro de sua atividade face a ausência de escrituração contábil de suas operações e não a aplicação da presunção de que trata o Artigo 42, da Lei 9.430/96;
- 6) Requer seja diligenciado ao Banco Bradesco para que forneça microfilmagem da frente e verso dos cheques depositados em sua conta bancária naquela instituição a fim de comprovar suas alegações;
- 7) Requer perícia na apuração da base de cálculo feita pela Fiscalização, para o que apresenta quesitos e indica seu perito. (fl. 1240)

Sobreveio o acórdão nº 109-022.789, proferido pela 14ª TURMA/DRJ09, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 1238-1258), nos termos abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 31/01/2018 a 31/12/2019

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A falta de indicação da origem dos recursos depositados em contas de depósito ou de investimento implica na presunção relativa de omissão de rendimentos.

PRESUNÇÃO, APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ERROS NO LEVANTAMENTO

A indicação de que houve erro na apuração da base de cálculo nº procedimento fiscal deve ser inequívoca e comprovada mediante juntada de provas capazes de formar o convencimento do julgador pela necessidade de alteração do lançamento regularmente intimado ao contribuinte.

ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELA CONTRIBUINTE. PROVA.

A prova do exercício de atividade econômica pela contribuinte deve ser feita por meio de provas inequívocas que demonstrem a natureza das atividades e as operações desenvolvidas que a demonstrem.

DO CONCEITO DE RENDA, PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS E A PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA.

A aplicação pela Fiscalização de presunção legal relativa de omissão de rendimentos não macula o conceito de renda nem tampouco viola princípios tributários eis que se trata de aplicação direta da prescrição normativa ao caso concreto.

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MEIO DE PRESUNÇÃO SEGUIDA DE ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão normativa que possibilite a aplicação sucessiva de presunção pela e arbitramento para fins de apuração da base de cálculo do tributo relativamente á apuração de depósitos bancários sem origem comprovada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/2018 a 31/12/2019

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. DESNECESSIDADE

A instrução probatória tem como intuito formar o livre convencimento do julgador a quem cabe avaliar a necessidade e oportunidade da realização de diligências ou perícias, não constituindo a sua negativa justificada cerceamento de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 1238-1239)

Cientificada em 14/11/2024 (fl. 1264), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/12/2024 (fls. 1266), em que defende:

- Que houve cerceamento de defesa pela não autorização para realização de perícia;
- Que a fiscalização não considerou as devoluções de cheques evidenciadas nos próprios extratos bancários utilizados para constituição do crédito tributário;
- É necessário realizar diligência para que seja possível validar as informações declaradas pela Recorrente;
- As declarações de terceiros corroboram com o cenário e comprovam a atividade exercida pela Recorrente.
- Apresenta arquivos não pagináveis em que realiza cotejo dos extratos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Destaco que a Recorrente cita entendimentos administrativos que supostamente convalidariam seu pleito, razão pela qual destaco que apenas entendimentos vinculantes do Poder Judiciário e Súmulas Administrativas são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento.

A lide devolvida ao colegiado diz respeito a lançamento de IRPF pela constatação de depósitos de origem não identificada. A Recorrente alega que houve nulidade pela não realização de perícia, que não foram excluídos os cheques devolvidos e não foi considerada a atividade mercantil de compra de títulos que realizava, comprovada por meio de declarações dos cedentes e que ensejaria na necessidade de realização de diligência para aferir a real base de cálculo do lançamento.

Com relação ao pedido de diligência, o indefiro por entender que esta não se presta a suprir prova que deveria ter sido produzida pela Recorrente, sobretudo considerando que o dever de apresentação dos cheques microfilmados era de sua responsabilidade, bem como a demonstração da insuficiência dos elementos da acusação para sustentar o lançamento. Somente na apresentação de conjunto probatório que traga dúvida ao julgador é cabível a realização de diligências, não sendo este o caso.

Nulidade por indeferimento de prova técnica

Embora a Recorrente alegue que seria nula a decisão de piso por ter indeferido a realização de prova técnica, o que se verifica, em verdade, é que a DRJ enfrentou de forma analítica tal pedido formulado pela Recorrente, o que pode ser evidenciado sinteticamente no trecho abaixo:

Veja-se, as planilhas anexadas à Impugnação, como já foi indicado, apontam valores correspondentes a alguns lançamentos, mas dali não se pode aferir a quais lançamentos especificamente se está considerando, eis que há inúmeros casos em que há mais de um cheque de mesmo valor nas listagens da Fiscalização, sendo impossível saber, apenas pelo valor do cheque, a quais deles a indicação feita pela contribuinte se refere.

Além disso, como também acima já se disse, aplicar a presunção do Artigo 42, da Lei 9.430/96 para, em seguida, aplicar arbitramento do lucro como pretende a defesa relativamente à comprovação da atividade de factoring não possui embasamento legal Dessa forma, indefiro os pedidos de realização de diligência e de produção de prova pericial por entender que são, no caso, desnecessários no caso concreto. (fl. 1258)

Inclusive, a própria DRJ adiantou que o indeferimento desta não configuraria preterição do seu direito de defesa com base na Súmula CARF nº 163, abaixo colacionada:

Súmula CARF Nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Dessa forma, entendo pela rejeição deste capítulo recursal.

Da tributação dos depósitos bancários de origem não identificada

Conforme destacado no acórdão nº 2202-009.936, de Relatoria da Conselheira Sonia Accioly, a questão relativa à tributação dos depósitos bancários possui raízes na década de 1990, em que a Lei nº 8.021, de 1990, previu a possibilidade de se tributar rendimentos presumidamente auferidos pelo contribuinte, nos termos do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Veja-se que seria possível apurar com base em sinais exteriores de riqueza rendimentos omitidos, embora os depósitos bancários consistissem em instrumento para a realização do arbitramento. Apenas em 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, é que os depósitos bancários passaram a ser, em verdade, a evidência da renda presumida, conforme se verifica nos termos abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe adicionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, quando do julgamento do RE 855.649, afetado como Tema de Repercussão Geral nº 842, nos termos da ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Destaca-se, por oportuno, que a presunção que lastreia este lançamento é relativa e poderia ter sido infirmada pela defesa. Isso, pois a administração, ao se valer de uma presunção relativa, prova um fato (depósito de origem não comprovada) que passa a ter efeitos tributários (presunção de receita omitida), trata-se de signo da existência do fato jurídico tributário, como ensina Leonardo Sperb de Paola:

As presunções legais relativas oferecem um posto de apoio para o administrador, descrevendo os fatos que, uma vez provados, são considerados, pelo legislador, suficientes para caracterizar a existência de um fato jurídico tributário. Já vimos que, ao contrário do que se dá com as presunções absolutas, o fato mencionado na norma que dispõe sobre a presunção legal relativa não é, ele mesmo, quando configurado, um fato jurídico tributário. Seu valor está em servir como signo da existência do fato jurídico tributário. (PAOLA, Leonardo Sperb. Presunções e ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 112)

Uma vez que se trata de presunção relativa, cria-se uma inversão do ônus probatório, como nos lembra Sonia Accioly com base em Luiz Bulhões Pedreira:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806)

Dessa forma, cabe ao contribuinte refutar a presunção da omissão de rendimentos por meio de documentação hábil e idônea, comprovando que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte, sob pena de sujeitar os depósitos à tributação.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Veja que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial caminha no sentido de exigir do contribuinte a comprovação da origem do rendimento imputado como omitido após a verificação de signo presuntivo de riqueza consubstanciado pelos depósitos bancários.

Neste particular, a Recorrente alega que realizava atividade de *factory*, de modo que adquiria títulos com deságio para posterior cobrança, o que demandaria a exclusão dos cheques devolvidos da base de cálculo do lançamento.

Ocorre que a Recorrente tenta demonstrar com base nos extratos que cheques de mesmo valor e oriundos do mesmo beneficiário, nas hipóteses em que houve devolução de igual valor, seria prova suficiente de que se trataria do mesmo cheque sendo depositado uma segunda vez.

Primeiro ponto que deve ser ressaltado é que a fiscalização já havia indicado ter considerado os cheques devolvidos na apuração, nos termos do trecho abaixo:

Registre-se que esta fiscalização elaborou e a contribuinte recebeu uma lista detalhada dos depósitos de origem não comprovada para fins de comprovação (2023 05 05 Termo de Intimacao N2 GISLAINE.pdf). A lista foi elaborada depósito a depósito, de forma individualizada, já excluídos estornos, encargos, resgates de aplicações financeiras, conforme determina o inciso I do §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Alega a fiscalizada que parte dos depósitos foram feitos a título de Compra de Direito Creditório (vide item J.1.), porém, sem apresentar provas que embasassem a justificativa.

Os depósitos não identificados foram analisados, nos termos do inciso II do §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 (desconsideração dos depósitos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00, por ano-calendário, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00), resultando em R\$ 7.089.213,63 (2018) e R\$ 10.823.071,20 (2019), ultrapassando assim o limite legal, razão pela qual tais valores SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE LANÇAMENTO COMO RECEITA OMITIDA. (fls. 609-610)

A DRJ entendeu que a comprovação da Recorrente seria insuficiente para comprovar a existência de devoluções não consideradas, dado que não indicam qual planilha a que se referem (se vinculadas ao demonstrativo 1 ou 2), nos termos abaixo:

Como se pode ver, ao descrever a apuração feita após as diversas intimações e respostas dadas pela fiscalizada, a autoridade administrativa indica claramente não apenas que questionou a autuada a comprovar os cheques efetivamente devolvidos e constantes dos relatórios que lhe foram apresentados, como também, após as respostas dadas pela autuada, que procedeu à apuração da base

de cálculo “...já excluídos os estornos, encargos, resgates de aplicações financeiras, conforme determina o inciso I do §3º do artigo 42 da Lei nº 9430/1996.” Quando confrontamos a planilha não paginável trazida pela Impugnação com os demonstrativos elaborados pela Fiscalização para demonstração da base de cálculo do lançamento verificamos uma série de inconsistências que não nos permitem acolher a prova produzida como eficaz para o fim desejado, ou seja, alteração do lançamento.

De início, os arquivos não pagináveis anexados aos autos indicam em uma de suas colunas o número da linha em que o respectivo lançamento poderia ser encontrado nos demonstrativos elaborados pela Fiscalização para apuração da base de cálculo, porém não indica a qual dos demonstrativos elaborados se refere.

Isso por si só é relevante pois o Demonstrativo de fls. 614 a 797 lista todas as operações apuradas, dividindo-as quanto à operação bancária a que se referem.

Já o demonstrativo de fls. 798 a 1008 lista apenas os depósitos de origem não comprovada que foram utilizados como fonte para a apuração da base de cálculo no presente lançamento.

Assim, de pronto, é preciso saber se a indicação da planilha da Impugnação se refere ao Demonstrativo 1 ou ao Demonstrativo 2.

Considerando que a base de cálculo do lançamento decorre do Demonstrativo 2, pode-se presumir que a indicação das planilhas da contribuinte também a ele se refira, porém, quando comparamos os dados de uma com a outra planilha vemos que não há correspondência entre as linhas indicadas e as linhas do demonstrativo 2, vejamos alguns exemplos aleatórios:

(...)

Como se pode ver, as indicações da Impugnação não batem com o Demonstrativo da base de cálculo, o que coloca em dúvida a fidedignidade dos demonstrativos elaborados pela defesa.

Em contraponto a essa constatação, temos a informação prestada pelo Termo de Verificação Fiscal e acima já reproduzida quanto à exclusão dos cheques devolvidos da apuração da base de cálculo apurada. Aliada a essa informação, vemos no Demonstrativo de fls. 614 a 797, que a Fiscalização indica diariamente o estorno de valores de cheques devolvidos, comprovando não apenas que essa circunstância foi observada no levantamento fiscal, quanto que os valores relativos aos cheques devolvidos foram sim excluídos da apuração da base de cálculo.

De posse dessas constatações, é preciso lembrar que uma das consequências da aplicação do Artigo 42, da Lei 9.430/96 é justamente inverter o ônus da prova da origem dos depósitos bancários apurados pela Fiscalização em conta corrente do fiscalizado.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente representa a planilha e informa que se refere ao demonstrativo 2, mas que todos os lançamentos haviam sido identificados, o que permitiria a análise de operação por operação que não teria sido considerada pela fiscalização.

Tenho que a planilha da Recorrente deve ser analisada de forma diversa da realizada pela DRJ, dado que o que ela informa é que cheques devolvidos devidamente identificados nos extratos não teriam sido considerados pela fiscalização, cotejo que passa-se a realizar.

Pela análise dos primeiros lançamentos realizados no RMF, notadamente com relação ao “Extrato” em formato .txt inserido à fl. 586, tem-se em 03/01/3018, foram devolvidos 18 “cheques depositados”, nos termos da planilha abaixo:

DATA	DOC	HISTÓRICO	AG	VALOR	D/C
03/01/2018	5	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$3.000,00	D
03/01/2018	35	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$3.000,00	D
03/01/2018	85	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$1.136,00	D
03/01/2018	87	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$2.260,00	D
03/01/2018	88	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$2.222,18	D
03/01/2018	96	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$ 400,00	D
03/01/2018	106	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$2.500,00	D
03/01/2018	111	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$4.110,00	D
03/01/2018	134	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$1.795,93	D
03/01/2018	142	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$5.000,00	D
03/01/2018	519	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$1.475,93	D
03/01/2018	562	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$4.713,88	D
03/01/2018	696	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$ 327,89	D
03/01/2018	1471	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$ 520,11	D
03/01/2018	8535	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$ 702,00	D
03/01/2018	300443	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$3.000,00	D
03/01/2018	850004	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$ 400,00	D
03/01/2018	850460	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO*	118	\$2.660,00	D
Soma:				\$39.223,92	

Veja-se que estes valores são coincidentes com os que a fiscalização informa ter considerado na apuração, que não teriam sido incluídos no demonstrativo 2. A Recorrente alega que os referidos depósitos teriam sido imputados como lançamentos do mês anterior, notadamente com relação às ocorrências em que indica linhas da exigência em duplicidade:

Evento	Número	Valor	Duplicidade
Dev Chq Depos*	0000005	-3.000,00	
Dev Chq Depos*	0000035	-2.100,00	
Dev Chq Depos*	0000085	-1.136,00	
Dev Chq Depos*	0000087	-2.228,10	
Dev Chq Depos*	0000088	-2.228,10	linha 11
Dev Chq Depos*	0000096	-400,00	linha 1
Dev Chq Depos*	0000106	-2.500,00	
Dev Chq Depos*	0000111	-4.118,02	linha 12
Dev Chq Depos*	0000138	-1.490,00	linha 69
Dev Chq Depos*	0000142	-5.000,00	linha 28
Dev Chq Depos*	0000519	-2.735,93	
Dev Chq Depos*	0000562	-4.718,08	
Dev Chq Depos*	0000696	-327,00	linha 53
Dev Chq Depos*	0001471	-520,11	linha 52
Dev Chq Depos*	0008535	-702,00	linha 45
Dev Chq Depos*	0300443	-300,00	linha 60
Dev Chq Depos*	0850004	-400,00	
Dev Chq Depos*	0850460	-2.660,00	

Na ordem indicada pela Recorrente, abaixo realizo um cotejo de quais linhas do demonstrativo 2 ela se refere para que possa ser verificada a identidade destes lançamentos com os estornos:

Linha	Data	Evento	Número	Valor
-------	------	--------	--------	-------

11	02/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE	88	\$ 2.228,10
1	02/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE	96	\$ 400,00
12	02/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE	111	\$ 4.118,02
69	02/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE	138	\$ 1.490,00
28	02/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE	142	\$ 5.000,00
53	02/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE	696	\$ 327,00
52	02/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE	1471	\$ 520,11
45	02/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE	8535	\$ 702,00
60	02/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE	300443	\$ 300,00
Soma				\$15.085,23

Embora pudesse existir uma plausibilidade em abstrato na alegação da Recorrente de que os depósitos teriam sido considerados em duplicidade com base apenas no valor coincidente entre o estorno e o ingresso, tenho que a Recorrente não desincumbiu de comprovar que os depósitos originais foram de fato correspondentes aos valores estornados, dado que apenas identifica o número do evento do estorno que consta do RMF sem realizar um cotejo com o evento do depósito, dado que não há identidade destes no RMF.

É dizer, a plausibilidade se dá apenas pela identidade do valor do depósito considerado no dia 02/01/2018 pela fiscalização com estornos realizados no dia 03/01/2018, dado que não há outro elemento probatório que corrobore com esta conclusão.

Não se olvida que é comum que essa verificação ocorra em 24-48h do depósito do cheque e o estorno seja realizado logo após, o que fortaleceria a tese da Recorrente de que estes valores poderiam ser coincidentes, mas tenho que a comprovação deve ser inequívoca, sobretudo considerando que a Recorrente realizava esse tipo de operação de forma reiterada, sendo certo que é possível a existência de múltiplos títulos com mesmo valor relativos a meses subsequentes, de modo que sua alegação deveria ser acompanhada com a microfilmagem dos referidos cheques para que fosse possível assegurar de forma inequívoca que se referiam ao mesmo título, ou mesmo outros documentos que comprovem de forma cabal a identidade entre o depósito e o estorno.

Isso, inclusive porque não há tal informação nos extratos por ela apresentados em que são identificados os estornos, dado que não consta nenhum registro dos depósitos no dia anterior, o que impossibilita a correlação das informações dos eventos mencionados nos extratos para aferir inequivocamente a identidade do estorno com o ingresso considerado em duplicidade, como se verifica à fl. 1051-1052 com relação a estes lançamentos.

Importante apenas destacar que os extratos merecem fé, mas não comprovam de forma individualizada que os estornos indicados pela Recorrente seriam dos mesmos títulos depositados no dia anterior, dado que os documentos eram apresentados diversas vezes, como consta em outras operações identificadas no extrato, e que não há no dia 02/01/2018 qualquer referência de depósito dos títulos em questão no próprio extrato apresentado pela Recorrente.

Assim, ante a ausência de comprovação, com base nos extratos, de que se trata da mesma operação considerada em duplicidade, sobretudo por não contemplar todos os lançamentos, tenho que não merece acolhida este capítulo recursal.

Por fim, com relação à necessidade de que se considere que os depósitos são vinculados a contratos verbais de faturização, tenho que o desfecho adotado pela DRJ não merece reparos razão pela qual adiro aos seus argumentos como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, nos termos do trecho abaixo:

A norma do Artigo 42, da Lei 9.430/96 não diz que todos os depósitos apurados em conta corrente do contribuinte devem ser considerados omissão de rendimentos, a própria norma prescreve diversas exclusões que, como vimos, a Fiscalização observou na apuração do presente feito.

Ocorre, entretanto, que a informalidade das operações da contribuinte é de tamanha ordem que ela não consegue fornecer ao Fisco demonstrações elementares sobre a sua real disponibilidade de renda face aos seus negócios e, por isso mesmo, havendo expressa previsão legal de que a falta dessa comprovação implica na presunção de omissão de rendimentos resta imperativa ao menos até que se comprove que há nos levantamentos mais valores a serem excluídos além daqueles que já o foram. (fl. 1254)

Com isso, entendo pela improcedência do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura